

14. **SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SECULT**
15. **SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SESAPI**
16. **SECRETARIA ESTADUAL DE JUSTIÇA - SEJUS**
17. **SECRETARIA ESTADUAL DE FAZENDA - SEFAZ**
18. **SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP**
19. **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO PIAUÍ - SUP. POL. FEDERAL**
20. **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ - PM-PI**
21. **COORDENADORIA ESTADUAL DE JUVENTUDE - COJUV**
22. **SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDUC**
23. **COORDENADORIA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER - CENDFOL**
24. **CÂMARA DE ENFRENTAMENTO AO CRACK E OUTRAS DROGAS**

ENDEREÇO

CASA DOS CONSELHOS “JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS”

AV. PINEL, 620, CABRAL, TERESINA - PI

E-MAIL: ceppsd@cendfol.pi.gov.br

(Transcrição da nota REGULARIDADES de Nº 6859, datada de 25 de março de 2025.)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - PG
CHEFIA ADJUNTA DA CONSULTORIA JURÍDICA - PGE

PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 02/2025

PROCESSO Nº 00227.000642/2025-11

INTERESSADO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: Transferência para a reserva remunerada *ex officio* por promoção em condições especiais

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO POR PROMOÇÃO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, COM FUNDAMENTO NO ART. 59-A DA LEI Nº 3.808/81, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.878/2022. RESOLUÇÃO CSPGE Nº 1/2024. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA



CONSULTORIA JURÍDICA. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE/PI, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA. Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

1. RELATÓRIO

O Presidente da Fundação Piauí Previdência encaminhou pedido de elaboração de parecer referencial vazado nos seguintes termos (ID [016548547](#)):

Senhora Procuradora,

Ao tempo em que a cumprimentamos, encaminhamos cópia do processo de nº 2023.13.177731 (ID. [016548603](#)), que tem como requerente JOSÉ DOS SANTOS BARROS FILHO, para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica acerca da solicitação de emissão de Parecer Referencial aplicável aos casos de Reserva Remunerada Ex Officio por Promoção em Condições Especiais com fundamento no artigo 59-A, § 2º da Lei Estadual nº 3.808/1981, conforme o exposto na Análise Técnica (ID. [016548603](#), p. 146-147), exarada nos seguintes termos:

"Dessa forma, com fundamento no artigo 4º da Portaria PGE-PI-GAB nº 49/2024, solicitamos a emissão de Parecer Referencial aplicável aos casos de Reserva Remunerada Ex Officio por Promoção em Condições Especiais com fundamento no artigo 59-A, § 2º da Lei Estadual nº 3.808/1981"

Por sua vez, o Despacho da Gerência de Benefícios Previdenciários solicita manifestação acerca dos seguintes pontos específicos:

Nessa toada, solicita-se especial manifestação quanto à documentação necessária, principalmente se são indispensáveis para a instrução do feito a juntada de Certidão Negativa da Corregedoria Militar, bem como das Certidões Negativas Criminais e da Auditoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí nos processos de Reserva Remunerada Ex Officio por Promoção em Condições Especiais, considerando tratar-se de inativação compulsória. Questiona-se, ademais, se a existência de processos criminais ou administrativos em curso poderia constituir óbice à concessão desse benefício, tendo em vista que o artigo 89, § 2º, da Lei Estadual nº 3.808/1981 restringe tal exigência apenas para os casos de Reserva Remunerada a pedido.

De ordem do Procurador-Geral do Estado, conforme Despacho ID [016605587](#), visando otimizar e racionalizar as análises dos processos em matéria previdenciária, procede-se à elaboração do presente parecer referencial.

É o que basta para relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO



2.1. DO PARECER REFERENCIAL E DO SEU CABIMENTO NOS PROCESSOS DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

Em relação à utilização do Parecer Referencial com vistas a regular a matéria em questão, cumpre salientar que o aludido instituto encontra previsão no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (RIPGE), Resolução CSPGE nº 001, de 25 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 30.10.2024, especificamente nos arts. 103 a 108. Segundo o art. 103 do RIPGE:

Art. 103. Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia das Procuradorias Especializadas interessadas, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

Trata-se de instrumento jurídico franqueado aos Procuradores do Estado do Piauí, no esteio da prática já adotada por outras Procuradorias, direcionado à otimização e racionalização dos trabalhos decorrentes do exercício da competência de consultoria jurídica deste órgão. O §1º do Art. 103 do RIPGE assim o define:

“Art. 103 (.)

§ 1º Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

Com isso, dá-se concretude ao comando gravado no art. 30, caput, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), uniformizando entendimentos e aumentando a segurança jurídica na atuação estatal. Noutra banda, o RIPGE prevê que “a juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Procuradorias Especializadas competentes” [Art. 103, §2º, RIPGE], bastando a Administração instruir o processo com cópia do parecer referencial e a declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do opinativo e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Especificamente quanto à matéria previdenciária, o Procurador-Geral do Estado autorizou a utilização de Pareceres Referenciais na Portaria PGE-PI GAB Nº 49, de 13 de outubro de 2024, que regula a forma de controle das manifestações da Consultoria Jurídica pela referida autoridade nos processos administrativos de concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte. Transcreve-se:

"Art. 3º. Fica dispensada a análise individualizada, pela Chefia da Consultoria Jurídica e pelo Gabinete do Procurador-Geral do Estado, dos processos de concessão de aposentadoria e pensão por morte quando houver pareceres normativos, pareceres referenciais, pareceres vinculados e súmulas administrativas vigentes sobre o tema em discussão.

§1º Para os fins desta portaria, considera-se:



(...)

II - parecer referencial: o parecer da PGE emitido quando houver processos administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado;"

2.2. HIPÓTESES DE CABIMENTO

O art. 59-A da Lei nº 3.808/81, que trata da transferência ex officio para a reserva remunerada por promoção em condições especiais, foi incluído pela Lei nº 7.878/2022, de 03 de novembro de 2022. Entretanto, posteriormente, referida norma foi modificada pela Lei nº 8.034, de 04 de maio de 2023, passando a prever que Decreto do executivo traçará limites para a transferência para a reserva remunerada em exame.

A Lei nº 8.034/2023 entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, dia 08.05.2023.

Assim, conforme o caso paradigma consubstanciado no Processo SISPREV nº 2023.13.177731P, o presente parecer referencial será aplicável apenas para aqueles que completarem os requisitos para a transferência ex officio para a reserva remunerada por promoção em condições especiais até 07.05.2023, na forma do art. 59-A da Lei nº 3.808/81, com a redação dada pela Lei nº 7.878/2022.

2.3. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA INVESTIDURA NO CARGO PÚBLICO

A investidura "em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos", nos termos do art. 37, II, da CF/1988. Se a investidura não é precedida de concurso público, tem-se a "nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei" (§ 2º).

Presente a regularidade do ingresso no serviço público, configura-se efetividade no cargo e, por consequência, passa o titular a integrar regime próprio de previdência social, na qualidade de segurado. Isso decorre da letra expressa do art. 40, caput, da Carta Magna:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A concessão de benefício previdenciário no âmbito do regime próprio (RPPS), portanto, tem como pressuposto lógico a regularidade da investidura no cargo, de modo que, sem comprovar aprovação em concurso, o agente fica excluído da cobertura do regime. Tal conclusão também é colhida da legislação infraconstitucional. A Lei nº 9.717/1998 "dispõe sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios". Seu art. 1º estabelece:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do



Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; [grifou-se]

Para os militares dos Estados, cabe observar o disposto no art. 42, § 1º, c/c art. 142, § 3º, X, da CF/1988:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#) [grifou-se]



A interpretação combinada das normas grifadas autoriza concluir que o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militares será disciplinado mediante lei estadual específica. Sobre o tema, a Lei nº 3.808, de 16.07.1981 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí), modificada pela Lei Complementar nº 35, de 06.11.2003, demanda prévia aprovação em concurso público (cf. art. 10). In verbis:

Art. 10 - O ingresso na Polícia Militar fica condicionado à aprovação em concurso público, que poderá ser regionalizado, com exames de conhecimentos, exame psicológico, exame de saúde, exame de aptidão física e investigação social. (Alterado pela LC nº 35, de 06.11.2003).

Entretanto, antes da modificação efetuada pela Lei Complementar nº 35/2003, o Estatuto da Polícia Militar do Piauí prescrevia que o ingresso nos quadros da Polícia Militar do Piauí poderia se dar por meio de inclusão, matrícula ou nomeação. Colha-se:

Art. 10. O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos da Corporação.

Art. 11. Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino policial-militar destinados à formação de Oficiais e graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça, nem tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

À vista disso, o artigo 121 do mesmo diploma legal disciplinava que o tempo de serviço na Polícia Militar seria contado a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação de policiais militares ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar. Veja-se:

Art. 121 - Os policiais-militares começam contar tempo de serviço na Polícia Militar a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação de policiais-militares ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar.

§ 1º - Considera-se como data de inclusão, para fins deste artigo:

- a) a data em que o policial-militar é considerado incluído em uma Organização Policial Militar;
- b) a data de matrícula em órgão de formação de policiais-militares; e
- c) a data da apresentação pronto para o serviço no caso de nomeação.

É necessário ressaltar que referido dispositivo foi revogado tacitamente pela Lei Complementar nº 35/2003, conforme entendimento consubstanciado no Parecer PGE/CJ nº 65/2020, da lavra da Procuradora do Estado Ana Lina Meneses.

Assim, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 35/2003, em 10.11.2003, o ingresso na Polícia Militar apenas pode ser considerado regular se efetuado mediante nomeação decorrente de aprovação em concurso público. Porém, em data anterior, a admissão era possível mediante inclusão, matrícula em órgão de formação de policiais militares ou



nomeação.

2.4. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E FORMA DE CÁLCULO

Inicialmente, cabe lembrar que, em face do princípio tempus regit actum, regula-se a concessão do benefício pela legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos (Nesse sentido, v. Súmula nº 359/STF: ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários).

A regra de inativação que ampara o pedido tem fundamento na Lei nº 3.808/1981, com as alterações da Lei nº 7.878/2022:

Art. 88. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

I - a pedido;

II - em condições especiais; e

III - "ex-offício".

Art. 59-A. Poderá ser concedida, a pedido, promoção em condições especiais ao posto ou graduação imediatos, ao policial militar do serviço ativo da Polícia Militar do Piauí que ocupe o penúltimo posto ou graduação de seu respectivo quadro, atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - houver adquirido o direito de transferência para a reserva remunerada por tempo de serviço, nos termos previstos em Lei em vigor;

II - tenha no mínimo 30 (trinta) anos de serviço, dos quais, no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de serviço militar ou atividade de natureza militar;

III - tenha cumprido os interstícios necessários para a promoção ao último posto ou à última graduação de seus respectivos quadros.

§ 1º A promoção em condições especiais independerá do calendário de promoções.

§ 2º O policial militar promovido nas condições deste artigo será transferido ex officio para a reserva remunerada, não ocupará vaga em seu respectivo quadro, ficando à disposição da Diretoria de Gestão de Pessoas, devendo seu processo administrativo de transferência ser iniciado logo após a publicação do ato de promoção.

§ 3º Transferido para a reserva remunerada nestas condições, o policial militar contribuirá para o sistema de proteção social dos militares estaduais, conforme legislação que rege a matéria.

É necessário avaliar, em primeiro lugar, o cumprimento de alguma das regras para a transferência voluntária para a reserva remunerada, já que este é o primeiro requisito para a



transferência ex officio para a reserva remunerada por promoção em condições especiais.

Como se sabe, a Lei federal nº 13.954, de 16.12.2019, alterou o Decreto-Lei nº 667, de 02.07.1969, de modo a instituir “normas gerais relativas à inatividade” dos militares dos Estados. Entre as modificações, merece destaque a prevista no art. 24-A, I, “a”, pela qual os proventos do militar serão integrais, com base na remuneração do posto ou da graduação, “[...] desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar”. Caso não atinja o citado tempo mínimo, os proventos serão proporcionais, “[...] com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço”.

Entretanto, essa mesma lei federal assegurou o direito à concessão de benefícios, na forma da lei vigente do ente federativo, “[...] desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos [...]”, “[...] observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos” (art. 24-F). O prazo para aferição do direito adquirido, posteriormente, foi estendido até 31.12.2021, conforme o art. 26 da Lei nº 13.954/2019:

Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021.

Com base nesse art. 26, o Exmo. Sr. Governador subscreveu o Decreto nº 18.790, de 16.01.2020 (DOE nº 11, de 16.01.2020, p. 2). Assim, na prática, ainda incide a regra que assegura, na transferência para a reserva, proventos integrais, após 30 anos de serviços, até 31.12.2021.

Com efeito, aqueles militares que completaram 30 (trinta) anos de serviço até 31 de dezembro de 2021, poderão ser transferidos para a reserva remunerada, com proventos integrais, com fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei nº 3.808/1981 e art. 52 da Lei nº 5.378/2004.

Por outro lado, para aqueles que completarem 30 (trinta) anos de serviço após 31 de dezembro de 2021, aplica-se o regramento contido no artigo 24-G, inciso I, do DL 667/1969, com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019, que assim dispõe:

“Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem: [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento); e [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)



II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo." [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

Para estes será exigido o atendimento dos seguintes requisitos: a) 30 (trinta) anos de tempo de contribuição; b) cumprir o tempo de serviço faltante em 31.12.2021 para atingir o exigido no art. 89 da Lei nº 3.808/1981, acrescido de 17% (dezesete por cento); c) contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

Portanto, a Fundação Piauí Previdência deverá verificar o concurso dos seguintes requisitos: i) o militar já deverá ter completado os requisitos para a transferência voluntária para a reserva remunerada (art. 88, I, c/c art. 89 da Lei nº 3.808/1981 ou art. 88, I, art. 89 da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24-G do Decreto-lei 667/1969; ii) contar com no mínimo 30 (trinta) anos de serviço, dos quais, no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de serviço militar ou atividade de natureza militar; iii) tenha cumprido os interstícios necessários para a promoção ao último posto ou à última graduação de seus respectivos quadros.

Quanto ao critério de cálculo do benefício, faz jus a proventos integrais, que deverão ser calculados pela Fundação Piauí Previdência, observada a legislação que fixa o vencimento do cargo e os reajustes subsequentes, não sendo recomendável a utilização do valor constante no contracheque.

2.5. RESPOSTA AOS QUESITOS OBJETIVOS FORMULADOS NO DESPACHO DA GERÊNCIA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A Gerência de Benefícios Previdenciários formulou o seguinte questionamento:

Nessa toada, solicita-se especial manifestação quanto à documentação necessária, principalmente se são indispensáveis para a instrução do feito a juntada de Certidão Negativa da Corregedoria Militar, bem como das Certidões Negativas Criminais e da Auditoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí nos processos de Reserva Remunerada Ex Officio por Promoção em Condições Especiais, considerando tratar-se de inativação compulsória. Questiona-se, ademais, se a existência de processos criminais ou administrativos em curso poderia constituir óbice à concessão desse benefício, tendo em vista que o artigo 89, § 2º, da Lei Estadual nº 3.808/1981 restringe tal exigência apenas para os casos de Reserva Remunerada a pedido.

O primeiro requisito para a transferência ex officio para a reserva remunerada por



promoção por condições especiais é que o militar tenha "adquirido o direito de transferência para a reserva remunerada por tempo de serviço, nos termos previstos em Lei em vigor".

Conforme o §2º do art. 89 da Lei nº 3.808/81, são circunstâncias impeditivas da transferência voluntária para a reserva remunerada estar o militar respondendo inquérito ou processo em qualquer jurisdição ou estar cumprindo pena de qualquer natureza.

Portanto, interpretando-se sistematicamente a legislação de regência, parece que o §2º do art. 89 da Lei nº 3.808/81 também se aplica à transferência ex officio para a reserva remunerada por promoção em condições especiais, uma vez que um de seus requisitos é ter direito a transferência voluntária para a reserva remunerada e as situações ali descritas impedem a inativação voluntária, de sorte que também são óbice para a inativação pela regra ora em exame.

2.6. DA LISTA DE VERIFICAÇÃO

Visando racionalizar e otimizar as análises dos processos de transferência para a reserva remunerada ex officio por promoção em condições especiais, além de conferir maior segurança jurídica ao gestor, este órgão de consultoria elaborou uma Lista de Verificação para os casos em questão. Assim, para padronizar o procedimento, os autos devem ser instruídos, naquilo que for cabível a cada processo específico, no mínimo, conforme a mencionada lista.

Veja-se:

a) Abertura do processo de transferência ex officio para a reserva remunerada por promoção em condições especiais pela Polícia Militar;

b) Documentos pessoais, tais como RG, CPF, certidão de casamento ou de nascimento e comprovante de residência.

c) Declaração completa de IR ou declaração de isenção (no formulário da Receita Federal). A Declaração de IR permite observar as fontes pagadoras do servidor e, assim, verificar se, realmente, não há acumulação de cargos ou benefícios previdenciários, isto é, se há convergência ou não com as declarações de acumulação apresentadas pela parte. Tal exigência é decorrente do art. 13, § 2º, da Lei nº 8.429/1992.

d) Declaração de não acumulação de cargos públicos. Em caso de acumulação, encaminhar o processo para análise da Comissão de Acumulação de Cargos da Secretaria da Administração. Se remanescerem dúvidas acerca da licitude da acumulação, nos termos do artigo 42, § 3º, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 101/2019, remeter o feito para apreciação da Procuradoria Geral do Estado.

e) Declaração de não acumulação de benefícios previdenciários. Em caso de acumulação, encaminhar o processo para análise da Comissão de Acumulação de Cargos da Secretaria de Administração. Se remanescerem dúvidas acerca da licitude da acumulação, nos termos do artigo 42, § 3º, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 101/2019, remeter o feito para apreciação da Procuradoria Geral do Estado.

Além disso, se a acumulação for com pensão por morte cujo instituidor é cônjuge ou companheiro, verificar se é o caso de aplicação do § 2º do art. 24 da EC nº 103/2019.

f) Declaração de Vencimentos e Vantagens.



g) Relatório Ficha Financeira. Permite verificar, dentre outros, se há períodos em que não houve pagamento à parte (como em casos de desligamento em razão de PDV, demissão posteriormente anulada etc.), e se havia recolhimento de contribuição previdenciária para o RPPS.

h) Mapa de tempo de serviço atualizado (mapa de apuração).

i) Ato de admissão (nomeação, matrícula em órgão de formação de policiais militares ou nomeação) e atos de promoção, devidamente publicados.

j) Declaração de tempo de contribuição.

k) CTC e portaria de averbação. Se houver averbação de tempo de contribuição, verificar se foi anexada aos autos a primeira via original da CTC (art. 189, §1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 02.06.2022). No entanto, tratando-se de documento eletrônico, deve-se aferir a autenticidade do documento por meio de consulta via internet (art. 201 da Portaria MTP nº 1.467, de 02.06.2022). Deverá compor o processo, ainda, a portaria ou ato de averbação.

l) Certidão acerca da existência de PAD, a ser expedida pela Polícia Militar ou pelo Corpo de Bombeiros Militar, conforme o caso. Exige-se o documento dada a previsão da Lei nº 3.808/1981, que reza: “art. 89. § 2º. Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao policial militar que: a) estiver respondendo inquérito ou processo em qualquer Jurisdição ; e b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza”.

m) Certidão negativa criminal e auditoria criminal emitidas pela Justiça Estadual e Federal. Exige-se o documento dada a previsão da Lei nº 3.808/1981, que reza: “art. 89. § 2º. Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao policial militar que: a) estiver respondendo inquérito ou processo em qualquer Jurisdição; e b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza”.

n) Documentos exigidos em caso de direitos e/ou vantagens adquiridos mediante decisão judicial. Havendo dúvida jurídica decorrente da interpretação ou alcance de decisão judicial, os autos deverão ser encaminhados pela entidade gestora do RPPS, via SEI, à Procuradoria Judicial ou à Procuradoria Tributária, de acordo com a matéria em discussão, conforme art. 5º da Portaria PGE-PI GAB Nº 49/2024.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, submete-se o presente parecer ao crivo do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, bem como do Procurador-Geral do Estado, a fim de que, uma vez aprovado, possa ser utilizado como Parecer Referencial para os casos de transferência para a reserva remunerada ex officio por promoção em condições especiais, com fundamento no art. 59-A da Lei nº 3.808/81, com a redação dada pela Lei nº 7.878/2022.

Em caso de aprovação do presente parecer:

I) Sugere-se, consoante disposição contida no art. 104 do RIPGE, que seja fixado o prazo de validade de 1 (um) ano para este Parecer Referencial, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado;

II) Solicita-se seja determinada sua publicação no Diário Oficial do Estado e divulgação no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, conforme art. 108 do RIPGE.





É o parecer. À consideração superior.

FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

PROCURADORA-CHEFE ADJUNTA DA CONSULTORIA JURÍDICA

KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA

PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA

APROVO o Parecer Referencial PGE/CJ nº 02/2025.

Fixo o prazo de validade do parecer da data da publicação até 1º de novembro de 2025. Encaminhem-se os autos para publicação no Diário Oficial do Estado.

Após, divulgue-se sítio eletrônico da PGE.

FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

(Transcrição da nota REGULARIDADES de Nº 6899, datada de 25 de março de 2025.)

ERRATAS

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR - SAF

EXTRATO DE RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 054/2024 - CONSTRUTORA EXECUTAR LTDA. PUBLICADO DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO - DOE PI Nº 55/2025, PÁGINA 68, DO DIA 24 DE MARÇO DE 2025.

Onde se lê:

Prazo de execução	29/04/2026
-------------------	------------

Leia-se:

Prazo de Vigência e Execução	29/04/2026
------------------------------	------------

Rejane Tavares da Silva

Secretária da Agricultura Familiar/SAF

(Transcrição da nota ERRATAS de Nº 6854, datada de 25 de março de 2025.)

